Ofício nº 373/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PLC nº 09/2019-CMI

Itaúna-MG, 30 de julho de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019-CMI, que **"Altera dispositivo da Lei nº 1.821, de 2 de maio de 1985, que institui o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019-CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República, assim como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O Projeto de Lei Complementar supramencionado tem por objeto a modificação do Código de Posturas do Município, na parte que diz respeito à criação de animais no perímetro urbano.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 148, de 26 de junho de 2019, que instituiu o Código de Vigilância Sanitária, o texto apresentado restou prejudicado, pois, o artigo alterado na proposição foi revogado tacitamente com a sanção da Lei Complementar em comento.

Destaca-se que o novo Código de Vigilância Sanitária traz em seu bojo toda uma regulamentação, de forma minuciosa, para a criação de animais no perímetro urbano do Município e revogou todos os dispositivos do Código de Posturas que diziam respeito a essa questão e com isso, a Lei Complementar nº 09/2019-CMI, tornar-se-ia mais uma "letra-morta" no ordenamento jurídico municipal se sancionada.

Por essas razões e fundamentos, apresento o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019-CMI, diante da vigência da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária no Município de Itaúna e revogou tacitamente o artigo que ora se propõe a alteração.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO VETO Nº 01/2019

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/08/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 01/2019, que opõe veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 09-2019 que "Altera dispositivo da Lei nº 1.821, de 2 de maio de 1985, que institui o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências " e atuando como relator sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo ao expor as razões do veto destaca que com a aprovação da Lei Complementar nº 148, de 26 de junho de 2019, que instituiu o Código de Vigilância Sanitária, o texto apresentado restou prejudicado, pois, o artigo alterado na proposição foi revogado tacitamente com a sanção da Lei Complementar em comento.

Destaca-se que o novo Código de Vigilância Sanitária traz em seu bojo toda uma regulamentação, de forma minuciosa, para a criação de animais no perímetro urbano do Município e revogou todos os dispositivos do Código de Posturas que diziam respeito a essa questão e com isso, a Lei Complementar nº 09/2019-CMI, tornar-se-ia mais uma "letra-morta" no ordenamento jurídico municipal se sancionada.

Por essas razões e fundamentos, apresentou o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019- CMI, diante da vigência da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária no Município de Itaúna e revogou tacitamente o artigo que ora se propõe a alteração.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art.66, §1º da Constituição Federal e Art. 82 da Lei Orgânica do Município e Art. 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apto a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto[1]
Presidente/Relator

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão de Constituição e Justiça:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar